



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD : 8832/2018

ASSUNTO : Contratação. Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo - 45kg.

Trata-se de requerimento para a contratação de empresa especializada no fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em botijões de 45Kg, para o edifício Anexo I deste Tribunal, conforme termo de referência constante do documento 88656/2018.

Os autos vieram a esta Seção para estimativa de preços e enquadramento da despesa.

Efetuamos a coleta de preços na base de dados do Sistema de Compras Governamentais e encontramos o seguinte preço médio do botijão para as contratações realizadas na região centro-oeste: R\$ 320,31 (trezentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme ilustrado no Relatório de Cotação (doc. 106740/2018).

Como a contratação trata-se de fornecimento de material a ser realizado na sede do TRE-GO, em Goiânia, encaminhamos também, via e-mail e posterior contato telefônico, solicitações de orçamentos a fornecedores locais identificados mediante busca na internet (doc. 106744/2018). Responderam-nos apenas as empresas GÁS RESENDE, cujo representante manifestou desinteresse em participar da contratação (doc. 106746/2018), e a empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, que encaminhou uma proposta no valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) e valor global de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – doc. 106750/2018.

Diante desse valor, e considerando que neste exercício financeiro as contratações de serviços da mesma natureza que os pretendidos nestes autos, assim considerados aqueles constantes do elemento de despesa 339039, subelemento 05 (outros serviços de terceiros, pessoa jurídica - serviços técnicos profissionais), não superaram o limite imposto pelo artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, conforme documento 106761/2018, **enquadramos a despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com base no citado dispositivo legal.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

Informamos, por fim, que a proposta da empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, única empresa que manifestou interesse na contratação, está abaixo da média de preços encontrada e que a mesma está regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo, assim como seu único sócio, incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, *ex vi* das certidões inclusas nos documentos 106780/2018 e 106785/2018.

Goiânia, 06 de novembro de 2018.

CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

Ao Coordenador de Bens e Aquisições para conhecimento e apreciação.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N.:	8832/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), ACONDICIONADO EM BOTIJÃO DE 45 KG PARA O EDIFÍCIO ANEXO I DO TRE/GO

PARECER

Versam os presentes autos acerca de expediente da Seção de Contratos (doc. 87296/2018), no qual informa que o Contrato TRE/GO nº 7/2018, firmado com a sociedade empresária FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.-ME, cujo objeto é o fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em botijões de 45 Kg para o Edifício do Anexo I desta Corte Eleitoral, findará em 1º/3/2019. Na ocasião, noticia que não há possibilidade de prorrogação da avença.

Instada, a Seção de Assistência de Logística de Materiais registra que há interesse na continuidade da contratação (doc. 88657/2018), motivo pelo qual acosta termo de referência (doc. 88656/2018) para nortear a futura despesa.

Em seguida, a Seção de Licitações e Compras, assinala que, após coleta de preços na base de dados do Sistema de Compras Governamentais (doc. 106740/2018), o preço médio do botijão para região centro-oeste é de R\$ 320,21 (trezentos e vinte reais e vinte e um centavos); assevera, ainda, que, muito embora tenha solicitado, não logrou êxito colher orçamento perante os fornecedores locais; que apenas a empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.-ME (doc. 106750/2018) apresentou proposta no valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ao final, consigna que considerando que o valor gasto neste exercício não superou o limite imposto pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, enquadrrou a dispensa na hipótese de dispensa de licitação, com base no citado dispositivo legal.

Asseverou, ainda, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários e que sua proposta encontra-se abaixo da média de preços praticados no mercado (doc. 107123/2018).

Por sua vez, a Seção de Contratos colaciona minuta do instrumento contratual no documento nº doc. 115778/2018.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informa que existe previsão de crédito na Proposta Orçamentária 2019 no valor suficiente para atendimento da despesa pretendida, conforme doc. nº 121539/2018.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento manifestam-se favoravelmente à contratação pretendida, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. (doc. 121641/2018)

É o relato.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em botijão de 45 kg (quarenta e cinco quilogramas) para o edifício do Anexo I desta Corte Eleitoral. Tendo em vista a necessidade de utilização de tal produto na copa/cozinha para finalidades diversas e pelo fato do Contrato TRE/GO nº 7/2018 findar-se em 1º/3/2019.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Oportuno também mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, é importante trazer a lume as ponderações da Seção de Licitações e Compras acerca da questão, mormente o preço médio para região centro-oeste após pesquisa na base do Sistema de Compras Governamentais, o desinteresse de fornecedores locais em apresentar orçamentos e o fato do preço ofertado pela empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.-ME, no importe unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais), encontrar-se abaixo da média de preços obtidos no mencionado sistema, a saber:

Efetuamos a coleta de preços na base de dados do Sistema de Compras Governamentais e encontramos o seguinte preço médio do botijão para as contratações realizadas na região centro-oeste: R\$ 320,31 (trezentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme ilustrado no Relatório de Cotação (doc. 106740/2018).

Como a contratação trata-se de fornecimento de material a ser realizado na sede do TRE-GO, em Goiânia, encaminhamos também, via e-mail e posterior contato telefônico, solicitações de orçamentos a fornecedores locais identificados mediante busca na internet (doc. 106744/2018). Responderam-nos apenas as empresas GÁS RESENDE, cujo representante manifestou desinteresse em participar da contratação (doc. 106746/2018), e a empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, que encaminhou uma proposta no valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) e valor global de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – doc.106750/2018.

Diante desse valor, e considerando que neste exercício financeiro as contratações de serviços da mesma natureza que os pretendidos nestes autos, assim considerados aqueles constantes do elemento de despesa 339039, subelemento 05 (outros serviços de terceiros, pessoa jurídica - serviços técnicos profissionais), não superaram o limite imposto pelo artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, conforme documento 106761/2018, enquadramos a despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com base no citado dispositivo legal.

Informamos, por fim, que a proposta da empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, única empresa que manifestou interesse na contratação, está abaixo da média de preços encontrada e que a mesma está regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo, assim como seu único sócio, incorrido

em sanções impeditivas à sua contratação, ex vias certidões incluídas nos documentos 106780/2018 e 106785/2018.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9.412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações contidas na manifestação de Unidade de Licitações e Compras colacionadas acima.

Outrossim, verifica-se que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade noticia que existe previsão na Proposta Orçamentária 2019 em valor suficiente para atendimento da demanda em tela.

Nesse sentido, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciado nos entendimentos favoráveis da Seção de Licitações e Compras; da Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e considerando o disposto no art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, bem como Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, não vislumbram óbice à contratação da empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.-ME para fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em botijão de 45 kg para o Edifício do Anexo I do TRE/GO, no valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais), por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, condicionado a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira e a comprovação das regularidades exigidas por lei ao tempo da contratação.

É o parecer.

Goiânia, 12 de dezembro de 2018.

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal, notadamente em razão da necessidade de dotar a copa/cozinha do Edifício do Anexo I do TRE/GO em condições de atender as demandas com a aquisição do gás liquefeito de petróleo (GLP); na informação de existência de crédito na Proposta Orçamentária 20109; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, e nos termos do art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, autorizo a contratação da empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.-ME, no importe unitário mensal de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, visando atender a solicitação inicial, condicionada ao ateste da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, o que deverá ser verificada no momento da concretização da contratação, assim como ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Por oportuno, é mister consignar que a avença a ser firmada deverá ter sua vigência iniciada a partir do vencimento do Contrato TRE/GO nº 7/2018, que ocorrerá em 1º/3/2019.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à douta Presidência para que a Assessoria Jurídico-Administrativa analise e aprove a minuta de contrato juntada no documento nº 108703/2018, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e do art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017.

Após, **direcione-se** à Secretaria de Administração e Orçamento para emissão de nota de empenho e demais providências

Goiânia, 12 de dezembro de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral em substituição